



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 11 DE MARÇO DE 2021 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MANAÍRA  
PREFEITURA MUNICIPAL

SITO RUA JOSÉ ROSAS, S/N – PRÉDIO – CENTRO  
CEP: 58995-000, MANAÍRA/PB, FONE: (83) 3458.1004 -  
sic@manaira.pb.gov.br  
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

**DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2021, MANAÍRA (PB), 10 DE MARÇO DE 2021.**

### DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, E:**

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, adotou novas medidas temporárias e emergenciais, inclusive com previsão de toque de recolher entre as 22:00hs e 05:00hs do dia seguinte, para os municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, conforme estabelecido em Decreto Estadual do Governo da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, com crescente aumento sendo registrado de casos e óbitos nos últimos dias, e, levando em conta que o Município se encontra no âmbito territorial do Estado da PB, classificada atualmente com a bandeira laranja;

**CONSIDERANDO** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente, em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

**CONSIDERANDO** o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais

restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos, no âmbito de todo território de Manaíra - PB;

**CONSIDERANDO** que na 20ª avaliação do Plano Novo Normal, o estado avançou para 211 municípios com bandeira laranja e 08 municípios para bandeira vermelha, inclusive o Município de Manaíra sendo classificado como bandeira **laranja**;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido, entre **11 de março de 2021 até 26 de março de 2021**, no âmbito do Município de Manaíra, toque de recolher, no horário compreendido entre **22:00hs e 05:00hs** do dia seguinte, período em que só devem ocorrer deslocamentos para exercícios de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações, sujeito às penalidades legais, caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

**Art. 2º.** No período definido no art. 1º deste Decreto, os bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, espetinhos, quiosques, casas de jogos, lan-houses, áreas de lazer e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimentos em suas dependências, com até **50%** de sua capacidade máxima, das **06:00hs até as 16:00hs**, ficando vedada, antes e depois deste horário, a comercialização de qualquer produto, para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

**Parágrafo único:** No período citado no caput, o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) só poderá ocorrer entre **06:00 horas e 21:30 horas**, porém, ficando vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 16:00hs.

**Art. 3º.** No período compreendido entre **11 de março de 2021 a 26 de março de 2021**, no Município de Manaíra, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 09:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor de saúde pública e vigilância sanitária.

**Parágrafo único** – Dentro do horário estabelecido no caput, os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, objetivando evitar aglomerações ou sobrecarga de trabalho.

**Art. 4º.** No período compreendido entre **11 de março de 2021 a 26 de março de 2021**, no Município de Manaíra, a construção civil somente poderá funcionar das **06:30 horas até 16:30 horas**, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor de saúde e vigilância sanitária do município.

**Art. 5º.** No território de Manaíra – PB, enquanto classificada como bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido por Decreto do Governo do Estado da Paraíba, poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretária Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

**I** - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo, exclusivamente, por agendamento prévio e sem



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 11 DE MARÇO DE 2021 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

### ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 09:00hs até as 17:00hs;

**II** – academias, até 21:00 horas;

**III** – escolinhas de esporte, destinadas a crianças e adolescentes, até 21:00 horas;

**IV** – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

**V** – hotéis, pousadas e similares;

**VI** – construção civil, observado o horário estabelecido no art. 4º deste Decreto;

**VII** – pequenas indústrias;

**VIII** – atendimentos em clínicas médicas e odontológicas, mediante agendamento de pacientes, em qualquer horário diurno e noturno, observadas as regras sanitárias vigentes.

**Art. 6º.** No período compreendido entre **11 de março de 2021 a 26 de março de 2021**, no Município de Manaíra, conforme estabelecido por Decreto do Governo Estadual da Paraíba fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos, para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

**Art. 7º.** Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana, no Município de Manaíra, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – clínicas e hospitais veterinários;

III – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - cemitérios e serviços funerários;

VI – serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, equipamentos de refrigeração e climatização;

VII - segurança privada;

VIII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

IX - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XI- restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente, por meio

de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XIII - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas, com distanciamento social, uso obrigatório de máscaras e álcool em 70%, bem como, outras orientações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e normatização da Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos.

**Art. 8º.** Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais, nas escolas da rede pública municipal, de todo território de Manaíra, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos da legislação vigente.

§ 1º No período compreendido entre **11 de março de 2021 a 26 de março de 2021**, as escolas e instituições privadas, a partir do ensino médio funcionarão, exclusivamente, através do sistema remoto.

§ 2º As escolas e instituições privadas do ensino fundamental e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, conforme legislação vigente.

**Art. 9º.** A Vigilância Sanitária Municipal, Vigilância Epidemiológica Municipal e a Secretaria de Saúde Municipal, de um modo geral, com a colaboração da AGEVISA, PROCONS, policiamento estadual, ficarão responsáveis pelas fiscalizações dos cumprimentos das normas estabelecidas neste Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19)

**Art.10.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até **07 (sete)** dia sem caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para **14 (catorze)** dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do **art. 268, do Código Penal**, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 11 DE MARÇO DE 2021 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

## ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

### EDIÇÃO ESPECIAL

**Art. 11.** Ficam suspensas, no período compreendido entre **11 de março de 2021 a 26 de março de 2021** as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal de Manaíra.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças e seus órgãos equivalentes, inclusive serviços de Tesouraria e Secretaria de Assistência Social ou órgãos equivalentes e serviços de transportes.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos estaduais.

**Art. 12.** Permanece obrigatório, em todo território do Município de Manaíra, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, transportes alternativos e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Art. 13.** Fica proibido, extraordinariamente, o funcionamento de ambiente, seja na zona urbana ou rural, com aglomerações de pessoas, que não atendam às normas da segurança em saúde, conforme baixadas pelo Governo do Estado da Paraíba e dispostas no presente Decreto.

**Art. 14.** Ficam proibidas, em todo o território do Município de Manaíra, quaisquer festas, eventos, comemorações e/ou celebrações festivas, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou privada.

**Art. 15.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e do Município de Manaíra – PB e as medidas adotadas nesse Decreto serão reavaliadas, juntamente, com a avaliação do Plano Novo Normal.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, inclusive o Decreto Municipal anterior, com vigência até esta data, podendo ser prorrogado ou novas medidas serem impostas, conforme avaliação temporal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA (PB), 10 DE MARÇO DE 2021.**

**DR. MANOEL VIRGULINO SIMÃO**  
Prefeito Municipal de Manaíra - PB